

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, *que altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria

A referida Lei estabelece como regime previdenciário de origem aquele em que o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. O regime previdenciário instituidor é aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.796, de 1999, estabeleceu-se que a compensação financeira entre os regimes seria mensal. Entretanto, havia um estoque de benefícios que já estavam sendo administrados pelo regime instituidor sem a devida compensação. Daí estabeleceu-se, no art. 5º, prazo para que os regimes instituidores enviassem os dados relativos aos benefícios em

manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. O PLS nº 385, de 2008, tem por objetivo retirar qualquer prazo nesse sentido.

O autor da proposta justifica que a complexidade da organização dos regimes previdenciários ainda exige um esforço muito grande por parte dos Municípios e do Ministério da Previdência Social. Tanto o trâmite para se estabelecer convênios de compensação quanto o volume de documentos a serem avaliados e homologados são entraves à conclusão do envio dos dados dos regimes instituidores.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 99, é da competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos financeiros e econômicos da matéria.

É inquestionável que os regimes instituidores, responsáveis pelo pagamento do benefício, necessitam fornecer todas as informações atinentes aos seus servidores no período em que estes estavam vinculados a outro regime (por isso, regime de origem). Essas informações são fundamentais para o repasse da compensação financeira do regime de origem para conseguir arcar com os benefícios de aposentadoria.

No entanto, em que pese as dificuldades operacionais, não é possível postergar indefinidamente o envio de tais informações, essenciais para o regime instituidor, responsável pelo efetivo pagamento da aposentadoria.

Desse modo, proponho que o envio das informações de que trata art. 5º passe a ser administrado com base em um cronograma, cumprindo-se metas anuais até que o referido estoque de benefícios seja totalmente coberto. Além disso, para que tal cronograma seja obedecido, julgo pertinente acrescentar dispositivo que retire o direito do regime instituidor de obter compensação, a não ser a relativa estritamente a dados informados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 385, de 2008, com a seguinte emenda.

EMENDA N° 1 - CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, os seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

“Art. 2º Os regimes instituidores apresentarão os dados de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de quatro anos após a entrada em vigor desta Lei;

V – a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei;

Art. 3º Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator